



Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior

Circular nº 064/18

Brasília/DF, 15 de março de 2018

Às seções sindicais, secretarias regionais e à(o)s Diretora(e)s do ANDES-SN

Companheira(o)s,

Encaminhamos para conhecimento, análise jurídica preliminar da Assessoria Jurídica Nacional do ANDES-SN sobre uniformização de entendimentos referentes à concessão de progressão funcional aos docentes das Instituições Federais de Ensino Superior – IFES.

Sem mais para o momento, renovamos nossas cordiais saudações sindicais e universitárias.

Prof. Giovanni Felipe Ernst Frizzo

2º Secretário



## Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior

Recentemente, o Ministério do Planejamento encaminhou aos dirigentes de gestão de pessoal dos órgãos e entidades que integram o SIPEC o Ofício Circular nº 53/2018, que busca uniformizar o entendimento sobre os efeitos das progressões funcionais dos docentes das Ifes.

Trata-se de uma discussão recorrente no âmbito do MPOG e das entidades que integram o SIPEC, justamente em razão da existência de diversos normativos internos das Ifes, que disciplinaram a questão de modo diferente, permitindo, por exemplo, o pedido de progressão e/ou promoção múltiplo.

Registramos alguns pontos importantes destacados pelo referido Ofício Circular, bem como o atual enfrentamento deles no âmbito do Poder Judiciário. São eles:

1) Os efeitos financeiros das portarias concessivas, expedidas ou publicadas, após 1/8/2016, deverão retroagir à data em que o docente cumprir o interstício e os requisitos estabelecidos em Lei;

- Neste ponto, acreditamos que o entendimento, ainda que equivocado quanto a natureza jurídica do ato concessivo, acaba por dirimir algumas controvérsias, retroagindo os efeitos do ato concessivo à data de cumprimento dos requisitos legais. No Poder Judiciário, estamos enfrentando a presente discussão, nos casos em que os efeitos da progressão/promoção eram considerados a partir da data do ato concessivo, desconsiderando por completo a mora administrativa na análise dos processos. Nestes casos temos algumas decisões judiciais que conferiram a retroatividade dos pedidos à data do requerimento formulado pelo docente, se posterior ao fim do interstício, ou a própria data do interstício, se o requerimento foi anterior.

2) Os efeitos financeiros das portarias concessivas, expedidas ou publicadas, antes de 1/8/2016, terão seus efeitos financeiros limitados à esta data;

- Quanto à limitação, entendemos que não deve prevalecer tal interpretação, devendo prevalecer a retroatividade à data do pedido, com o cumprimento dos requisitos legais, nos termos da Lei nº 12.772/12.

3) Para fins de comprovação da titulação, tanto para a progressão, promoção e RT, será necessária a apresentação de diploma de conclusão do curso de mestrado ou doutorado;

- Trata-se também de uma questão bastante recorrente, pois sempre se buscou a possibilidade de apresentação de outros documentos comprobatórios de conclusão do curso de mestrado ou doutorado, como a ata de defesa, especialmente em razão da mora administrativa de algumas instituições na elaboração e entrega dos diplomas. Nesse sentido, havendo documento que atesta expressamente a conclusão do curso, a mora administrativa para a emissão do diploma, ou até a impossibilidade de obtenção do mesmo, em razão de um longo processo burocrático, entendemos que é possível recorrer ao poder judiciário, em razão da desproporcionalidade, razoabilidade e excesso de formalismo, que acaba acarretando enorme prejuízo ao Docente.



Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior

4) Não há possibilidade de acúmulo de interstícios para a solicitação de progressões/promoções de forma cumulada, nos termos do requisito legal que imporia a observância de 24 (vinte e quatro meses) de efetivo exercício em cada nível;

- Esse, sem dúvidas, é um dos pontos mais controversos, pois apesar de haver previsão expressa na Lei para o cumprimento do efetivo exercício em cada nível, algumas universidades aprovaram em seus colegiados tal possibilidade, com o entendimento de que a Administração poderia reconhecer uma situação de fato, ainda que não efetivada formalmente. No enfrentamento da questão perante o poder judiciário, certamente enfrentaríamos enorme dificuldade, em razão do texto legal, sendo pertinente uma discussão administrativa ampla.

At.



**Rodrigo da Silva Castro**  
Subcoordenador da Unidade Brasília -  
Direito Público  
(61) 2195.0131 / (61) 2195.0240  
rodrigoc@robertoemauro.adv.br  
www.robertoemauro.adv.br